

DR 5.7.2022 a DAF

Rubineia Amaral Monteiro
Diretora Regional
SESC/MA

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONDOMÍNIO FECOMERCIO/SESC/SENAC

Pregão presencial

DIREÇÃO REGIONAL SESC
DATA: <u>05, 07, 2022</u>
HORA: <u>15h 10</u>
RECEBIDO POR: <u>[Assinatura]</u>

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
SESC/MA
Secretaria Geral - SEGE
RECEBIDO
Em: 5 / 7 / 2022
Por: [Assinatura]
Hora: 15 : 10 HS.

RECEBIDO
Em: 06/07/22
Hora: 15:30

PROCESSO Nº 22/000575
FOLHA Nº 857
RUBRICADA [Assinatura]

A Empresa **TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.578.673/0001-01, estabelecido à Rua 11, Nº 31, Quadra 20 – Saramanta – Bairro Trizedela, CEP 65110-000, na cidade de São José de Ribamar/MA, vem por seu representante legal, que está subscreve vem à douda presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela empresa MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, pelas razões que seguem.

Nestes termos, pede-se que sejam recebidas e conhecidas as presentes contrarrazões.

São Luís, 04 de julho de 2022

[Assinatura]
TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

CNPJ: 21.578.673/0001-01

MANOEL FRANCISCO SILVEIRA ROCHA

Representante Legal

DAF-06/07/22-A CPL
PARA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Fábio Silva de Queiroz
Diretor da DAF, em Exercício
Mat. 02294

Presidente: Elaine dos Santos Ramos
Membro: Analis Oliveira Teixeira
Membro: Sandra Regina Gonçalves Borges

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONDOMÍNIO FECOMERCIO/SESC/SENAC

RECORRENTE: MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP

RECORRIDA: TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que Comissão Permanente de Licitação informou, em 01/07/2022, a interposição de recurso da empresa Manancial, não há dúvidas quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de pregão presencial referente ao processo licitatório promovido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONDOMÍNIO FECOMERCIO/SESC/SENAC, para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância armada.

A Sessão pública para recebimento e julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação das concorrentes foi realizada em 23/06/2022, quando a empresa TIME SEGURANÇA PRIVADA foi declarada vencedora do Certame.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente apelo argumentando, em suma: que a TIME SEGURANÇA teria apresentado proposta em desconformidade com o Edital; que a TIME SEGURANÇA estaria impedida de licitar em razão de penalidade registrada no SICAF.

No entanto, a Recorrente não possui razão em nenhum dos argumentos levantados.

Primeiramente, quanto à apresentação da proposta, ocorreu mero erro material que foi prontamente identificado pela pregoeira, que se utilizou da faculdade prevista no item 12.5 do EDITAL para solicitar que a licitante corrigisse o equívoco, o que foi prontamente atendido. Isso, inclusive, já está devidamente explicado, fundamentado, e registrado em ATA.

Já em relação à restrição no SICAF, a própria Recorrente produziu a prova que a TIME SEGURANÇA precisava para demonstrar sua idoneidade para participar deste certame: a restrição imposta limita-se aos processos licitatórios promovidos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, E NÃO SE ESTENDE NEM MESMO AOS DEMAIS ORGÃOS DE ÂMBITO FEDERAL.

Portanto, é bastante claro que o apelo da Recorrente não merece ser provido, conforme será melhor demonstrado a seguir.

DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.

DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de outro, a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, o processo licitatório, em todas as suas modalidades, objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo sempre obedecer ao **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.."

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO/EDITAL CONVOCATÓRIO. FORMALISMO MODERADO. ITEM 12.5 DO EDITAL. POSSIBILIDADE DA PREGOEIRA PERMITIR AO LICITANTE QUE ESCLAREÇA EVENTUAIS DÚVIDAS CAUSADAS POR MEROS ERROS MATERIAIS.

Mister destacar a necessidade do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, nem mesmo realizar qualquer exigência para além daquelas previstas no instrumento convocatório.

É impossível a boa condução do certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este, jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. *Pari passu*, também será impossível garantir a obediência ao princípio da legalidade, pois deste é corolário o princípio da vinculação ao Edital.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação." (original sem grifos)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"13. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."
"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo**, de sentimentos, impressões ou **PROPÓSITOS PESSOAIS** dos membros da comissão julgadora." (grifou-se)

A Pregoeira, para determinar a inabilitação/desclassificação de uma proposta, deve, além de observar as normas editalícias, prezar pela supremacia do interesse público, em busca de garantir que a Administração contrate a empresa que apresentar melhor oferta.

Para isso, é de praxe que os editais disponham sobre a possibilidade de a/o pregoeira(o) relevar meros erros formais, ou, em caso de dúvida, solicitar informações das licitantes a fim de evitar a desclassificação precoce de propostas que podem vir a ser vencedoras do certame.

No caso em comento, a sra. Pregoeira identificou, *prima facie*, um erro material na primeira proposta da empresa TIME SEGURANÇA, que, imediatamente, apresentou nova proposta retificada, sem haver, portanto, qualquer POTENCIAL prejuízo ao interesse da Administração pública.

Nesse sentido, o item 12.5 do edital é claríssimo ao dispor que:

"A Pregoeira poderá, no interesse da Fecomércio-MA, Sesc/MA e Senac-MA em manter o caráter competitivo desta licitação,

relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelos licitantes. Poderá, também, realizar pesquisa na Internet, quando possível, para verificar a regularidade/validade de documentos ou fixar prazo aos licitantes para dirimir eventuais dúvidas. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação ou desclassificação de proposta. (original sem grifos)

O Edital prevê expressamente que a sra. Pregoeira tem a faculdade de solicitar que as licitantes promovam o esclarecimento de qualquer dúvida que venha a surgir, bem como permitir que as mesmas corrijam erros escusáveis e que não configurem vício insanável, tudo para evitar a desclassificação precoce das empresas.

Desse modo, não há qualquer dúvida de que a sra. Pregoeira agiu em conformidade com o Edital, e em atenção à supremacia do interesse público, pois a proposta da TIME SEGURANÇA veio a ser a mais vantajosa para a Administração. Tanto é assim, que foi consagrada como vencedora do certame.

Além disso, também não merece sucesso a alegação de que a retificação da proposta resultou em indevida alteração do valor total.

No caso, o que ocorreu foi um pequeno erro material tão inofensivo que sra. Pregoeira identificou em instantes, e a própria TIME SEGURANÇA apresentou imediatamente a proposta retificada, não havendo qualquer perigo de prejuízo à Administração pública.

Ademais, a própria TIME SEGURANÇA apresentou a proposta retificada, dentro dos conformes do Edital, não havendo que se falar em tratamento privilegiado a umas das licitantes, até porque, como já ficou claro, a sra. Pregoeira agiu em plena conformidade com o disposto no item 12.5 do Edital.

Portanto, não há dúvidas de que a sra. Pregoeira agiu corretamente em classificar a proposta inicial da TIME SEGURANÇA, em atenção ao disposto nos itens 12.5 e 8.1.6 do Edital, razão pela qual deve ser improvido o recurso manejado pela Recorrente.

DOS LIMITES DA ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE IMPOSTA PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE. IDONEIDADE DA LICITANTE.

Presidente: Elaine dos Santos Ramos
Membro: Anelis Oliveira Teixeira
Membro: Santa Regina Gonçalves Borges

Apenas a título de argumentação, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a empresa TIME SEGURANÇA deveria ser desclassificada por conter restrição inscrita no SICAF em seu desfavor.

Primeiramente, a própria Recorrente fez prova em favor da TIME SEGURANÇA. Veja-se:

Impedimento de Licitar no Âmbito:

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE / 255010-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE/FNS/MA

Nobres julgadores, é conhecimento básico na análise da idoneidade das licitantes, bem como das consultas ao SICAF, que as restrições impostas SOMENTE por um órgão específico sequer têm o condão de impedir a empresa de participar de processos licitatórios com os demais órgãos vinculados ao mesmo ente federativo.

Desse modo, a restrição imposta pela FUNASA jamais poderia impedir que a TIME SEGURANÇA participasse do pregão em comento, pois, se essa fosse a vontade do órgão sancionador, teria aplicado a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e não aquela prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93. No mesmo sentido é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Veja-se:

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Portanto, ficando claro que a restrição imposta em desfavor da Recorrida limita-se tão somente ao âmbito da FUNASA, não há qualquer dúvida sobre a

idoneidade e permissão da empresa TIME SEGURANÇA para participar do presente processo licitatório, motivo pelo qual deve ser julgado improvido o apelo da Recorrente.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento das presentes CONTRARRAZÕES, e **que seja integralmente improvido o Recurso interposto pela MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, mantendo-se a decisão desta ilustre Comissão**, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas.

São Luis – MA, 04 de julho de 2022.

Manoel Francisco Silveira Rocha
TIME SEGURANÇA PRIVADA EIRELI
21.578.673/0001-01
MANOEL FRANCISCO SILVEIRA ROCHA
Representante Legal

Presidenta: Elaine dos Santos Ramos
Membro: Analis Oliveira Teixeira
Membro: Santa Regina Concipios Borges